



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE (dependente ao processo 1162/2022) foi julgado na Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de março de 2024, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, NÃO FOI CONHECIDO O RECURSO, uma vez que não foi impugnada adequadamente a decisão deste colegiado, ausente portanto o pressuposto recursal do interesse recursal, na modalidade adequação. Por fim, também por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) foi acatada a sugestão de regularização da autuação processual, determinando-se à Secretaria do Conselho que apense o presente recurso e o respectivo julgamento aos autos do processo correto, n.º 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE."

Aracaju, 1 de abril de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MYLE-WL8B-ERUI-VJNT



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 01/04/2024 10:46:18 (Docflow)

PROCESSO N°: 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Pedido de esclarecimento sobre decisão proferida na 230^a Reunião Ordinária do CSAGE

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho em face da decisão proferida por este conselho em sua 230^a Sessão Ordinária, alegando a existência de obscuridade no referido julgado, senão vejamos:

2. Fundamentação. Existência de obscuridade na decisão homologada na Ducentésima Trigésima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, em relação ao processo n° 1060/2022-CONS.JURIDICA-PGE.

Ocorre que, no momento em que indeferiu o pleito formulado pelos interessados no citado processo n° 1060/2022CONS.JURIDICA-PGE, este Conselho Superior consolidou decisão de mérito ratificando a exclusão dos Procuradores inativos do direito à percepção de verba remuneratória garantida indistintamente a todos os procuradores em atividade, qual seja, os honorários de sucumbência.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 6

Esta decisão, porém, deixou de enfrentar a disciplina constitucional e legal relacionadas a esse mérito, como segue adiante explicitado.

Nesse ponto reside a obscuridade que se quer ver esclarecida com o presente recurso.

(...)

Ao examinar o teor do voto deste relator, proferido na referida sessão e aprovado por unanimidade, percebe-se que tratou da apreciação de pleito da ora recorrente que possuía a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Rejeitou-se, na ocasião, a possibilidade de repasse de valores acumulados por meio de alternativas diversas daquelas hipóteses caracterizadas como verbas remuneratórias ou indenizatórias aos Associados da APESE.

Por outro lado, quedou-se silente a discussão empreendida naquela ocasião também a respeito i) da possibilidade e ii) da forma de repasse em relação aos valores acumulados a título de atualização monetária do montante total acumulado em função da glosa supra referida.

A presente proposta visa revisitar a análise inicialmente empreendida, de forma a possibilitar um novo olhar a respeito dessas duas questões.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 6

Primeiramente, em relação à viabilização do repasse dos saldos acumulados individualmente como direito personalíssimo de cada Associado cuja remuneração total mensal impede a percepção de valores mais elevados a título de honorários advocatícios, propõe-se novo estudo ampliando-se o debate para possibilitar à APESE a disponibilização dos valores a título de empréstimos, ou mesmo de repasse a Previdência privada, ou mecanismos similares.

Não escapa ao conhecimento desta proponente que a viabilização de tais operações dependeria, primeiramente, de uma alteração nos Estatutos Sociais da APESE, o que somente poderia se concretizar se a questão fosse submetida a discussão ampla e aprovação em Assembleia pela maioria dos Associados, após a ouvida dos profissionais da área contábil, contatados exclusivamente para emitir Parecer técnico e orientações iniciais indispensáveis para enriquecer o debate associativo.

Porém, considerando a importância da matéria, que adquire maior relevância quando nos debruçamos sobre um panorama de potencial crescimento dos saldos acumulados, sobretudo se a carreira conquistar novos padrões remuneratórios que aproxime o próprio subsídio do teto do STF, evidencia-se a necessidade de aprofundar a análise do tema.

Ademais, também é preciso enfrentar com clareza o tratamento que deve ser dado em relação ao

aproveitamento e à distribuição equitativa e isonômica dos valores acumulados na conta da APESE em decorrência da produção dos frutos financeiros sobre o valor total acumulado sem rateio, a fim de permitir a repartição isonômica e equitativa de tais valores, proporcionalmente aos saldos individuais acumulados.

Observa-se que o mérito do recurso ora interposto (inclusão dos inativos no repasse mensal de honorários de sucumbência) diverge do conteúdo do julgamento ocorrido na 230ª Sessão Ordinária, apontado pela interessada como decisão recorrida, visto que esta tratou sobre a possibilidade de rateio da referida verba sucumbencial a título de *"pagamento puro e simples e/ou a cessão fiduciária de crédito junto às instituições financeiras"*.

Ou seja, a decisão impugnada não foi proferida no presente feito, mas no processo n.º 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE, cujo julgamento se deu na 227ª Reunião Ordinária, nos seguintes termos:

1. Autos do processo de n.º 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE (Cons. desimpedido para apreciação da temática)
Interessado: Ana Queiroz Carvalho e outros
Espécie: Requerimento Assunto: Requerimento de inclusão no rateio de honorários - referência ao processo 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE
Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz
(...)

Por fim, à unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 6

do voto do relator foi acolhida a preliminar de incompetência deste Conselho para deliberar sobre o pleito, o qual possui contornos estritamente associativos.

Cumprido, pois, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, regularizar a autuação processual, autuando o presente recurso e o respectivo julgamento nos autos do processo n.º 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE.

Outrossim, forçoso observar que, em relação à decisão proferida naquele outro processo, o presente recurso é intempestivo, visto que a interessada foi cientificada da decisão impugnada em 10.11.2023, como se verifica pela movimentação processual no sistema E-doc, e o presente recurso interposto, nestes autos, em 11.1.2023, superando portanto o prazo de 15 dias.

Não obstante, também em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas releva-se a referida formalidade e avança-se à análise do pleito.

Nesse sentido, vê-se que o recurso interposto versa sobre o suposto direito dos ex-Procuradores do Estado à percepção de honorários sucumbenciais.

Ocorre que o julgamento impugnado não ingressou no mérito do pleito dos interessados, reconhecendo, preliminarmente, a incompetência deste colegiado para a apreciação da matéria. Este tema, no entanto, não foi objeto de impugnação pelo recurso ora examinado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

Destarte, pelas razões acima expostas voto pelo não provimento do recurso interposto.

Aracaju, 25 de março de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B44G-4VZT-Q4NN-VGX3



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 01/04/2024 12:42:04 (Docflow)